

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**NO CASO**

**GODFRED ANTHONY E IFUNDA KISITE**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PROCESSO N.º 015/2015**

**ACÓRDÃO  
(COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE)**

**26 DE SETEMBRO DE 2019**

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

## ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. PARTES.....	2
II. OBJECTO DA PETIÇÃO INICIAL .....	3
A. Factos .....	3
B. Alegadas Violações .....	4
III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL.....	5
IV. PEDIDOS DAS PARTES.....	5
V. COMPETÊNCIA .....	6
A. Excepção preliminar relativa à competência do Tribunal em razão da matéria ..	7
B. Outros aspectos da competência .....	9
VI. ADMISSIBILIDADE .....	10
A. Excepção preliminar baseada no não esgotamento das vias internas de recurso	
11	
B. Excepção preliminar baseada na incapacidade de submeter a Acção num prazo	
razoável .....	13
VII. CUSTOS DO PROCESSO.....	18
VIII. DISPOSITIVO.....	18

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

O Tribunal, constituído pelos Venerandos: Sylvain ORÉ, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Judges; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do número 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»), a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Membro do Tribunal e cidadã da República Unida da Tanzânia, se escusou de participar das deliberações.

No Processo que envolve:

Godfred ANTHONY e Ifunda KISITE

*Representando-se a si próprios*

*contra*

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,

*Representada por:*

- i. Dr. Clement J. MASHAMBA, *Solicitor General*, Gabinete do *Solicitor General*;
- ii. Sr.<sup>a</sup> Sarah D. MWAIPOPO, Directora da Divisão dos Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Procuradoria-Geral da República;
- iii. Sr. Baraka LUVANDA, Embaixador e Chefe da Unidade Jurídica, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental e Cooperação Regional e Internacional;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- iv. Sr.<sup>a</sup> Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos; *Principal State Attorney*, Procuradoria-Geral da República
- v. Sr. Elisha E. SUKA, Funcionário do Serviço de Relações Exteriores, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação com a África Oriental e Cooperação Regional e Internacional;
- vi. Sr. Mark MULWAMBO, *Principal State Attorney*, Procuradoria-Geral da República
- vii. Sr.<sup>a</sup> Sylvia MATIKU, *Principal State Attorney*, Procuradoria-Geral da República;

Após deliberações,  
*profere o seguinte Acórdão:*

## **I. PARTES**

1. Os Srs. Godfred Anthony e Ifunda Kisite (a seguir designados por «os Autores») são cidadãos da República Unida da Tanzânia, encontrando-se actualmente cada um deles a cumprir a pena de trinta (30) anos de prisão na sequência da sua condenação por conspiração para cometer crimes e por assalto à mão armada.
2. O Estado Demandado, a República Unida da Tanzânia, tornou-se Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo à Carta a 10 de Fevereiro de 2006. Ademais, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração consagrada no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo, através da

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

qual aceitou a competência do Tribunal para apreciar casos submetidos por indivíduos e Organizações não-governamentais.

## II. OBJECTO DA PETIÇÃO INICIAL

### A. Factos

3. Consta dos autos que os Autores foram presentes perante o Tribunal Distrital de Songea a 7 de Maio de 1999, na Zanzibar Street, Município de Songea, onde foram acusados de conspiração para cometer crimes e de terem perpetrado um assalto à mão armada, acto durante o qual ameaçaram com uma pistola a caixa de nome Sophie Mwalango, tendo posteriormente roubado uma caixa contendo vinte mil Xelins tanzanianos (TZS 20.000) e 5 livros de recibos pertencentes a Steven Martin. Os crimes estão previstos e puníveis nos termos dos artigos 384º e 285º, conjugados com o artigo 286º do Código Penal do Estado Demandado, respectivamente.
4. O Tribunal Distrital considerou o Primeiro Autor culpado e condenou-o a três anos de prisão por conspiração para cometer crimes e a 15 anos de prisão por assalto à mão armada, penas a serem cumpridas simultaneamente. O Segundo Autor foi absolvido com o fundamento de que as provas apresentadas contra si se basearam em mera suspeita.
5. O Primeiro Autor recorreu da sua condenação e da sentença de 15 anos, enquanto o Ministério Público recorreu da absolvição do Segundo Autor para o *High Court* da Tanzânia, em Songea. Por acórdão único proferido a 19 de Maio de 2003, o recurso do Primeiro Autor foi indeferido, tendo a sua sentença, pelo contrário, sido agravada de 15 para 30 anos de prisão, em virtude da Lei das Penas Mínimas 1972, tal como revista. Relativamente ao

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Segundo Autor, o Juiz deferiu o recurso do Ministério Público e condenou-o a 30 anos de prisão por assalto à mão armada, pena a ser cumprida em simultâneo com a outra de três anos de prisão por conspiração para cometer crimes.

6. Insatisfeito com a decisão do *High Court*, o segundo Autor recorreu ao *Court of Appeal* da Tanzânia, em Mbeya. A 21 de Maio de 2004, o *Court of Appeal* confirmou a decisão do *High Court*. Apesar de considerar ter sido um erro a junção dos processos pelo *High Court* na fase de julgamento, depois de os réus terem sido ouvidos separadamente, o *Court of Appeal* observou que o referido erro não prejudicou os direitos dos Autores.

## **B. Alegadas Violações**

7. Os Autores alegam que o Estado Demandado violou os seus direitos ao abrigo da Constituição do Estado Demandado e da Carta, de acordo com o que se segue:
  - a) A condenação e a sentença que lhes foram impostas são nulas e inconstitucionais, na medida em que violam as alíneas b) e c) do artigo 13.º da Constituição da República Unida da Tanzânia.
  - b) O Estado Demandado violou os seus direitos previstos no número 1 do artigo 7.º da Carta, pelo facto de não terem beneficiado de assistência jurídica gratuita.
  - c) Não foram protegidos de forma igualitária nos termos da lei pelo Estado Demandado, o que viola o Artigo 3.º da Carta.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- d) O Estado Demandado infligiu-lhes sofrimento moral e físico ao impor-lhes uma sentença que é excessiva e ilegal, violando assim a Carta.

### **III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL**

8. A Petição inicial deu entrada a 13 de Julho de 2015 e o Estado Demandado foi dela notificado a 29 de Outubro de 2015.
9. As Partes submeteram as suas alegações dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal e as mesmas foram devidamente encaminhadas para as Partes.
10. A 25 de Março de 2019, as Partes foram notificadas do encerramento da fase escrita do processo.

### **IV. PEDIDOS DAS PARTES**

11. Os Autores rogam ao Tribunal se digne:

«

- i. Declarar que o Estado Demandado violou os seus direitos previstos nos Artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Carta e na alínea c) do número 1 e no número 2, ambos do artigo 7.º da Carta.
- ii. Ordenar o Estado Demandado o libertá-los da prisão.
- iii. Ordenar a concessão de reparações, case ache fundada a Acção.
- iv. Supervisionar a execução das medidas ordenadas e quaisquer outras decisões que ele possa tomar a seu favor».

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

12. Relativamente à competência e à admissibilidade, o Estado Demandado roga ao Tribunal que que determine o seguinte:

«

1. Que a Petição não invocou a competência do Douto Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.
2. Que a Acção não cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no número 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, devendo por isso ser declarada inadmissível e devidamente indeferida.
3. Que as custas judiciais relativas à Acção sejam suportadas pelos Autores».

13. Quanto ao mérito, o Estado Demandado pede ao Tribunal que declare que não violou os Artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º da Carta, nem a alínea c) do número 1 e o número 2, ambos do Artigo 7.º da Carta. Além disso, pede ao Tribunal que indefira o pedido dos Autores relativo a reparações e que os condene a pagar as despesas.

## **V. COMPETÊNCIA**

14. De acordo com o disposto no número 1 do artigo 3.º do Protocolo, a competência do Tribunal alarga-se a «todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa». De acordo com o número 1 do Artigo 39.º do seu Regulamento, «o Tribunal deve realizar um exame preliminar da sua competência...».

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

15.O Estado Demandado suscitou uma excepção preliminar relativa à competência material do Tribunal.

**A. Excepção preliminar relativa à competência do Tribunal em razão da matéria**

16.O Estado Demandado afirma que o número 1 do Artigo 3.º do Protocolo e o Artigo 26.º do Regulamento apenas conferem jurisdição ao Tribunal para «tratar de casos ou disputas relativas à aplicação e interpretação da Carta, do Protocolo e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em questão».

17.Assim, o Estado Demandado sustenta que «ao Tribunal não foi conferida competência ilimitada que lhe permitisse funcionar como um tribunal de primeira instância ou um tribunal de recurso que teria a missão de reanalisar as provas já analisadas pelo tribunal da mais alta instância do país».

18.Os Autores alegam que a sua Acção está conforme ao artigo 3.º do Protocolo e ao artigo 26.º do Regulamento, relativos à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado. Os Autores argumentam, portanto, que o Tribunal deveria exercer a sua jurisdição e considerar a Acção admissível.

\*\*\*

19.A esse respeito, o Tribunal defendeu que o artigo 3.º do Protocolo lhe confere a competência necessária para apreciar uma Acção que lhe é submetida, a partir do momento em que o seu objecto envolva alegadas violações de direitos protegidos pela Carta, pelo Protocolo ou por quaisquer

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

outros instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados por um Estado Demandado.<sup>1</sup>

20. O Tribunal reitera a sua jurisprudência bem estabelecida de que não é um órgão de recurso relativamente às decisões dos tribunais nacionais.<sup>2</sup> No entanto, o Tribunal salienta também que «este facto não lhe impede de examinar os procedimentos pertinentes nos tribunais nacionais a fim de verificar se estão em conformidade com os padrões estabelecidos na Carta ou em quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa».<sup>3</sup>

21. O Tribunal observa que a Acção em apreço contém alegações de violações de direitos humanos protegidos pelos artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta e, ao considerá-las à luz dos instrumentos internacionais, não se arroga a si mesmo o estatuto de tribunal de recurso ou de tribunal de primeira instância. Por conseguinte, a excepção preliminar apresentada pelo Estado Demandado sobre esta matéria é rejeitada. O Tribunal não irá discutir os limites da sua competência aqui, contrariamente ao que sugere o Estado Demandado. Os termos do artigo 3.º do Protocolo, conjugados com o artigo

---

<sup>1</sup>Processo N.º 003/2012. Decisão de 28/03/2014 (Admissibilidade), *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia*, § 114, Processo N.º 005/2013. Acórdão de 20/11/2015 (Mérito), *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (adiante designado por «*Alex Thomas c. Tanzânia*») (Mérito), § 45; Processo N.º 053/2016. Acórdão de 28/03/2019 (Mérito). Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia (adiante «*Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia* (Mérito)»), § 24.

<sup>2</sup>Processo N.º 001/2013. Decisão de 15/03/2013 (Competência), *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi*, § 14. Processo N.º 025/2016. Acórdão de 28/03/2019 (Mérito e Reparações), *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (doravante referida como «*Kenedy Ivan c. Tanzânia*»), § 26; Processo N.º 024/2015. Acórdão de 7/11/18 (Mérito e reparações), *Armand Guehi c. U República Unida da Tanzânia* § 33; Processo N.º 006/2015. Acórdão de 23/03/2018, sobre o Mérito, no caso *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia*, § 35.

<sup>3</sup> *Alex Thomas c. Tanzania* (Mérito), § 130. Vide também Processo N.º 011/2015, Acórdão de 28/09/2017 (Mérito), *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (doravante designado como «*Christopher Jonas c. Tanzânia* (Mérito)»), § 28, Processo N.º 003/2014, Acórdão de 24/11/2017 (Mérito), *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (doravante designado «*Ingabire Umuhoza c. Ruanda* (Mérito)»), § 52, Processo N.º 007/2013, Acórdão de 03/06/2013 (Mérito), *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (doravante designado como «*Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (Mérito)»), § 29.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

26.º do Regulamento, explicam amplamente a extensão da competência do Tribunal.

22. Tendo em conta o exposto supra, o Tribunal considera que é competência em razão da matéria.

## **B. Outros aspectos da competência**

23. O Tribunal observa que os aspectos pessoais, temporais e territoriais relativos à sua competência não são contestados pelo Estado Demandado e que nada nos autos indica que o Tribunal careça de tal competência. Consequentemente, o Tribunal conclui que:

- (i) tem competência em razão da pessoa, dado que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e fez a Declaração prevista no número 6 do artigo 34.º do Protocolo, que permitiu ao Autor submeter a presente Acção directamente ao Tribunal, em virtude do disposto no número 3 do artigo 5.º do Protocolo;
- (ii) tem competência em razão do tempo pelo facto de que as violações alegadas são contínuas por natureza, na medida em que os Autores permanecem condenados e se encontram a cumprir a pena de trinta (30) anos de prisão por motivos que consideram errados e indefensáveis.<sup>4</sup>
- (iii) tem competência em razão do território, dado que os factos do caso ocorreram no território do Estado Demandado.

---

<sup>4</sup> Vide a Processo N.º 013/2011. Decisão de 21/06/2013 (Excepções preliminares), *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Abiassel, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo e Movimento Burkinabè dos Direitos Humanos e dos Povos c. Burkina Faso*, (adiante designado por «Acórdão Zongo e Outros (Excepções preliminares)»), § 71 - 77.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

24. Ante o acima exposto, o Tribunal conclui que tem competência para apreciar a Acção.

## **VI. ADMISSIBILIDADE**

25. De acordo com o número 2 do artigo 6.º do Protocolo, «o Tribunal deve decidir sobre a admissibilidade de casos tendo em conta as disposições do artigo 56.º da Carta». Ademais, o número 1 do artigo 39.º do Regulamento estabelece que «o Tribunal efectua um exame preliminar da sua competência e da admissibilidade da Acção, ao abrigo dos Artigos 50.º e 56.º da Carta e do Artigo 40.º deste Regulamento».

26. Nos termos do artigo 40.º do Regulamento, que reafirma essencialmente o disposto no artigo 56.º da Carta, qualquer Acção submetida perante o Tribunal será admissível se preencher os seguintes requisitos:

«

1. Divulgar a identidade do Autor mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
2. Ser compatível com a Lei Constitutiva da União Africana e com a Carta;
3. Não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
4. Não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
5. Ser apenas apresentada após a utilização de todas as possíveis medidas remédio locais, a não ser que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
6. Ser apresentada dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os remédios locais ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão; e
7. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Lei

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Constitutiva da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana».

27. O Estado Demandado levanta duas exceções preliminares relativas à admissibilidade da Acção, referentes primeiro, ao requisito do esgotamento das vias internas de recurso e, segundo, à submissão da Acção dentro de um prazo razoável à luz dos números 5 e 6, respectivamente, do artigo 40.º do Requerimento

**A. Excepção preliminar baseada no não esgotamento das vias internas de recurso**

28. O Estado Demandado sustenta que os Autores deveriam ter procurado obter reparação no *High Court* da Tanzânia pelas alegadas violações dos seus direitos humanos, submetendo um recurso por violação dos direitos fundamentais, em conformidade com a sua Constituição e com a sua Lei de Execução dos Direitos e Deveres Fundamentais<sup>5</sup>.

29. O Estado Demandado também afirma que o primeiro Autor, o Sr. Godfred Anthony, nunca recorreu da decisão do *Hight Court*, apesar de ter tido a oportunidade de recorrer ao *Court of Appeal*. O Estado Demandado argumenta ainda que o Segundo Autor, o Sr. Ifunda Kisite, poderia ter solicitado a revisão da decisão do *Court of Appeal* tal como previsto na lei. Conclui, por conseguinte, que os Autores submeteram a sua Acção perante este Tribunal sem terem esgotado as vias internas de recurso disponíveis.

30. Os Autores afirmam que o Primeiro Autor recorreu da sua condenação e sentença para o *Hight Court*, ao mesmo tempo que o Ministério Público também recorria da absolvição do segundo Autor, para o mesmo tribunal,

---

<sup>5</sup> Capítulo 3 da legislação da Tanzânia.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

tendo ambos os recursos sido julgados a favor do Ministério Público. Na sequência disso, o Segundo Autor submeteu um recurso ao *Court of Appeal* que, ao mesmo tempo que o rejeitou, referiu-se também ao Primeiro Autor, mantendo inalterada a decisão do *High Court*. Por conseguinte, os Autores concluíram que esgotaram os recursos internos.

\*\*\*

31. O Tribunal observa que, de acordo com o disposto no número 5 do artigo 56.º da Carta e no número 5 do artigo 40.º do Regulamento, para que uma Acção apresentada perante o Tribunal seja admissível, é necessário que os recursos judiciais internos tenham sido esgotados, a menos que os procedimentos processuais para esse fim sofram de dilação indevida.
32. No contexto da sua jurisprudência, o Tribunal ressaltou que um Autor só é obrigado a esgotar os recursos judiciais ordinários.<sup>6</sup> Em relação à Acção submetida contra o Estado Demandado, o Tribunal determinou que o procedimento de recurso por violação dos direitos fundamentais no *High Court* e o uso do procedimento de revisão no *Court of Appeal* são recursos extraordinários no sistema judicial tanzaniano, que não precisam de ser esgotados antes da submissão de uma Acção perante este Tribunal.<sup>7</sup>
33. No caso vertente, o Tribunal observa, a partir dos autos, que o Segundo Autor, o Sr. Ifunda Kisite, recorreu para a mais alta instância do Estado Demandado, ou seja, o *Court of Appeal*, que confirmou a sua condenação e sentença.

---

<sup>6</sup> Acórdão Alex Thomas c. Tanzania (Mérito), § 64. Vide, igualmente, Processo N.º 006/2013. Acórdão 18/03/2016 (Mérito), *Wilfred Onyango Nganyi e Outros 9 c. República Unida da Tanzânia*, § 95, *Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia*, (Mérito), § 38, Processo N.º 016/2016. Decisão de 07/12/2018 (Mérito e reparações). *Diocles William c. República Unida da Tanzânia*, § 42.

<sup>7</sup> Acórdão Alex Thomas c. Tanzânia (Mérito), §§ 63- 65.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

34. O Primeiro Autor, o Sr. Godfred Anthony, recorreu apenas ao *High Court* na sequência da sua condenação pelo tribunal de primeira instância. Contudo, ao examinar o recurso interposto pelo Segundo Autor, o *Court of Appeal* concluiu que todos os três co-arguidos, incluindo os dois Autores, cometeram os crimes em associação e mereciam a mesma sentença.

35. Consequentemente, o Tribunal é da opinião de que, não obstante o facto de o Primeiro Autor não ter interposto recurso perante o *Court of Appeal*, este apreciou o seu caso, embora incidentalmente. Conclui-se, portanto, que é pouco provável que qualquer recurso eventualmente interposto pelo Autor tivesse tido um desfecho diferente.

36. A este respeito, o Tribunal recorda a sua posição no caso *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Quénia*, no qual considerou que, para efeitos de verificação do esgotamento das vias internas de recurso, a questão mais pertinente a considerar é de saber se foi concedida a um Estado contra o qual uma Acção foi submetida a oportunidade de rectificar alegadas violações dos direitos humanos antes da submissão de uma Acção a este Tribunal.<sup>8</sup>

37. Consequentemente, o Tribunal rejeita a excepção preliminar apresentada pelo Estado Demandado de que os Autores não esgotaram as vias internas de recurso.

#### **B. Excepção preliminar baseada na incapacidade de submeter a Acção num prazo razoável**

38. O Estado Demandado alega que a Acção não foi submetida dentro de um prazo razoável após o esgotamento das vias internas de recurso, porque o

---

<sup>8</sup> Processo N.º 006/2012. Acórdão de 26/05/2017 (Mérito). *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quénia*, § 94.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

processo do Primeiro Autor teve desfecho a 19 de Maio de 2003 no *Hight Court*, e o do Segundo Autor teve desfecho a 27 de Fevereiro de 2006 no *Court of Appeal*.

39. O Estado Demandado afirma que, não obstante o facto de ter depositado a Declaração prevista no número 6 do artigo 34.º do Protocolo em 2010, o Autor levou cinco (5) anos para recorrer ao Tribunal, ou seja, só o fez em 2015.

40. Sustenta ainda que, embora o número 6 do artigo 40.º do Regulamento não prescreva um prazo para a submissão de uma Acção perante o Tribunal, a jurisprudência internacional em matéria de direitos humanos estabeleceu um prazo razoável de seis (6) meses após o esgotamento das vias internas de recurso para a submissão de tais Acções. O Estado Demandado sustenta que, sem que tenham sido impedidos de o fazer, os Autores não recorreram ao Tribunal num prazo de seis (6) meses.

41. Os Autores não reagiram a esta excepção preliminar especificamente, mas alegam que a sua Acção cumpre os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 56.º da Carta e 40.º do Regulamento.

\*\*\*

42. O Tribunal observa que o número 6 do artigo 56.º da Carta não especifica qualquer prazo dentro do qual um caso deva ser remetido para este Tribunal. O número 6 do artigo 40.º do Regulamento, que, na essência, retoma o disposto no número 6 do artigo 56.º da Carta, refere-se simplesmente a «um prazo razoável a partir da data do esgotamento dos recursos internos ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo dentro do qual o Tribunal deve conhecer do caso.»

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

43. No caso *Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso*, o Tribunal sustentou que «a razoabilidade de um prazo limite para a solicitação to Tribunal dependerá das circunstâncias particulares de cada caso e deverá ser determinada caso a caso.»<sup>9</sup> O Tribunal tomou em consideração algumas circunstâncias, nomeadamente: o estado de encarceramento, o facto de ser leigo e de estar privado de assistência jurídica<sup>10</sup>, a indigência, a iliteracia, a falta de conhecimento da existência do Tribunal, a intimidação, o medo de represálias<sup>11</sup> e o uso de recursos extraordinários.<sup>12</sup>

44. Na Acção em apreço, o Tribunal observa que o acórdão do *Court of Appeal* relativo ao Recurso penal nº 47/2003 foi proferido a 21 de Maio de 2004. No entanto, os Autores puderam submeter a sua Acção só depois de 29 de Março de 2010, data em que o Estado Demandado depositou a Declaração estipulada pelo número 4 do artigo 36.º do Protocolo, permitindo assim que indivíduos possam ter acesso directo ao Tribunal. Decorreram quase cinco (5) anos e quatro (4) meses entre 29 de Março de 2010 e 13 de Julho de 2015, data em que os Autores submeteram a sua Acção perante este Tribunal. A questão a determinar é de saber se os cinco (5) anos e quatro (4) meses que os Autores levaram para submeterem a sua Acção ao Tribunal é razoável.

45. O Tribunal recorda a sua jurisprudência no caso *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, aliás Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement burkinabè des droits de l'homme*, em que considerou

---

<sup>9</sup> Acórdão *Zongo e Outros (Excepções prejudiciais preliminares)*, § 92. Vide também Processo N.º 023/2015. Acórdão de 23/03/2018 (Mérito), *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, (doravante designado *Kijiji Isiaga c. Tanzânia* (Mérito)), § 56

<sup>10</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), § 73, *Christopher Jonas c. Tanzânia* (Mérito), § 54, Processo N.º 010/2015. Acórdão de 11/05/2018 (Mérito), *Amiri Ramadhani c. República Unida da Tanzânia*, § 83

<sup>11</sup> Processo N.º 046/2016. Acórdão de 11/05/2018 (Mérito), *Association pour le progrès et la défense des droits des femmes maliennes c. República do Mali*, § 54.

<sup>12</sup> *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e reparações), § 56; Processo N.º 024/2015. Acórdão de 7/12/18, *Werema Wangoko c. República Unida da Tanzânia*, (Mérito e reparações), § 49, Processo N.º 001/2017. Acórdão de 28/06/19, *Alfred Agbes Woyome c. República do Gana* (Mérito e reparações), §§ 83-86.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

que o propósito do número 6 do artigo 40.º do Regulamento é de garantir «a segurança jurídica, evitando que as autoridades e outras pessoas interessadas sejam mantidas num estado de incerteza por um período prolongado». <sup>13</sup> Visa também «proporcionar ao Autor tempo suficiente para reflexão, a fim de lhe permitir analisar a oportunidade de levar o caso ao tribunal, se necessário» e, finalmente, permitir que «o Tribunal possa apurar os factos relevantes relacionados com a matéria.» <sup>14</sup>

46. Além disso, nos casos *Amiri Ramadhani c. Tanzânia*<sup>15</sup> e *Christopher Jonas c. Tanzânia*<sup>16</sup> o Tribunal decidiu que o período de cinco (5) anos e um mês era razoável devido às circunstâncias que envolviam os Autores. Nesses dois casos, o Tribunal levou em consideração o facto de que os Autores estavam encarcerados, com movimentos restritos e acesso limitado à informação, eram leigos em matéria jurídica, eram indigentes, não tiveram assistência de um advogado durante os seus julgamentos no tribunal doméstico, eram analfabetos e não tinham conhecimento da existência do Tribunal.

47. Num outro caso, *Werema Wangoko e outro c. República Unida da Tanzânia*<sup>17</sup>, o Tribunal decidiu que os Autores, tendo submetido um pedido de revisão, estavam no seu direito de aguardar pela respectiva sentença, o que justifica a submissão da sua Acção só cinco (5) anos e cinco (5) meses após o esgotamento das vias internas de recurso.

48. Ora, no caso em apreço, o Tribunal observa que, embora estejam também encarcerados e, portanto, com movimentos restritos, os Autores não invocaram nem forneceram qualquer prova mostrando que são analfabetos

---

<sup>13</sup> *Zongo e outros supra*, nota 4, § 107.

<sup>14</sup> *Ibid.*

<sup>15</sup> *Amiri Ramadhani c. Tanzânia* (Mérito) § 50.

<sup>16</sup> *Christopher Jonas c. Tanzânia* (Mérito) § 54.

<sup>17</sup> *Werema Wangoko c. Tanzânia* (Mérito e reparações) § 49.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

e leigos em matéria jurídica ou que não tinham conhecimento da existência do Tribunal. Os Autores simplesmente se caracterizaram como «indigentes».

49. O Tribunal observa ainda que os Autores foram representados por um advogado no seu julgamento e nos recursos interpostos a nível interno, mas não requereram a revisão dos acórdãos finais proferidos sobre os seus casos. Duma forma geral, embora o Tribunal tome sempre em consideração as circunstâncias pessoais dos Autores para determinar se o lapso de tempo é razoável ou não, antes que um caso seja submetido perante ele, os presentes Autores não forneceram ao Tribunal qualquer prova material que pudesse servir de base para que o Tribunal pudesse concluir que o período de cinco (5) anos e quatro (4) meses foi um período de tempo razoável para submeter a sua Acção a este Tribunal. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que a Acção não cumpre o requisito estipulado no número 6 do artigo 40.º do Regulamento.

50. Pelas razões acima expostas, o Tribunal sustenta que os Autores não cumpriram com o número 6 do Artigo 40.º do Regulamento e defere a excepção preliminar colocada pelo Estado Demandado a esse respeito.

51. Tendo concluído que a Acção não foi submetida dentro de um prazo razoável, o Tribunal abstém-se de se pronunciar sobre a questão de saber se foram cumpridos os outros requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 40.º do Regulamento, na medida em que os requisitos de admissibilidade são cumulativos.<sup>18</sup>

52. Com base no que precede, o Tribunal declara a Acção inadmissível.

---

<sup>18</sup> Vide Processo N.º 02402016. Acórdão de 21/3/2018 (Admissibilidade), *Mariam Kouma e Ousmane Diabaté c. República do Mali*, § 63; Processo N.º 022/2015. Acórdão de 11/5/2018 (Admissibilidade), *Rutabingwa Chrysanthe c. República do Ruanda*, § 48.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

## **VII. CUSTOS DO PROCESSO**

53. O artigo 30.º do Regulamento estipula que «A não ser que o Tribunal decida o contrário, cada uma das partes deve suportar os seus próprios custos.»

54. Os Autores não fizeram quaisquer submissões sobre custos com o processo. No entanto, o Estado Demandado pediu ao Tribunal que ordenasse aos Autores o pagamento das despesas relativas à Acção.

55. No caso em apreço, o Tribunal decide que cada uma das Partes deve suportar os seus próprios custos com o processo.

## **VIII. DISPOSITIVO**

56. Pelos motivos acima expostos:

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade:*

Sobre a *competência*

- i. *Rejeita* a excepção preliminar sobre a sua competência;
- ii. *Declara* que tem competência.

Sobre a *admissibilidade*

- iii. *Rejeita* a excepção preliminar relativa à admissibilidade da Acção tendo como fundamento o não esgotamento das vias internas de recurso;
- iv. *Declara* que a Acção não foi submetida dentro de um prazo razoável;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

v. *Declara* que a Acção é inadmissível.

*Sobre custos com o processo*

vi. *Decide* que cada parte suportará os seus próprios custos com o processo.

Assinaturas:

Venerando Juiz Sylvain ORÉ, Presidente;

Venerando Juiz Ben KIOKO, Vice-Presidente;

Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR;

Venerando Juiz Ângelo V. MATUSSE;

Veneranda Juíza Suzanne MENGUE;

Veneranda Juíza Marie-Thérèse MUKAMULISA;

Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA;

Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA;

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA;

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM;

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

e Escrivão, Dr. Robert ENO.

Proferido em Arusha, aos vinte e seis de Setembro de dois mil e dezanove nas línguas Inglesa e Francesa, fazendo fé o texto na língua Inglesa.